



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004517/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Diante da falta de comprovação de retenções na fonte, à exceção das já reconhecidas pela primeira instância julgadora, incabível o reconhecimento do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao Contribuinte a demonstração, com provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir para que sejam aferidas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.004517/2009-98, em face do acórdão nº 10-55.464, julgado pela 5ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 15 de julho de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/POA nº 1.121/2009 que reconheceu parcialmente direito creditório referente a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2003.

As compensações não foram integralmente homologadas porque não foi confirmada a totalidade das retenções na fonte informadas pela empresa.

O despacho decisório proferido no presente processo considerou os valores solicitados pela contribuinte que dizem respeito ao código 3280 e declarados pelas fontes pagadoras à Receita Federal, conforme tabela abaixo, dele extraída:

Documento Eletrônico - DCOMP	IRRF - Código 3280
12657.50331.040804.1.3.05-9777	26.751,42
13678.01353.040804.1.3.05-0066	34.264,09
38604.45800.040804.1.3.05-2928	35.776,37
42291.27947.040804.1.3.05-1240	31.542,33
19305.67137.040804.1.3.05-9798	5.283,75
38214.28817.160804.1.3.05-0527	31.933,69
25477.43292.160804.1.3.05-0962	31.233,50
28328.68608.160804.1.3.05-7983	35.620,67
07413.45186.160804.1.3.05-0539	37.554,42
03983.57427.160804.1.3.05-5991	Retificada pela DCOMP 0981
17681.62810.090904.1.7.05-0981	39.184,26
08986.60586.090904.1.3.05-5151	35.158,26
15458.01555.090904.1.3.05-6008	38.608,63
28568.82348.090904.1.3.05-4337	37.416,38
Total do crédito deferido (R\$)	422.327,77

A contribuinte alega, em síntese, que alguns de seus clientes se equivocaram ao recolher imposto de renda na fonte sobre serviços cooperados mediante utilização de códigos de arrecadação diferentes de 3280 (a maioria 1708), ou deixando de informar as retenções ou informando-as com código errado nas Dirfs.

A interessada pretende comprovar que tem direito ao crédito com cópias de contratos de prestação de serviços e suas próprias faturas, onde consta descontado o valor do IRRF; no entanto, não fez correlação entre os documentos apresentados e os respectivos valores auferidos e retidos na fonte, discriminados por tomador de serviço.

O presente processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

- intimasse a contribuinte a apresentar relato mensal detalhado, onde discrimine a fonte pagadora (nome e CNPJ), o valor do rendimento bruto e o valor da retenção, além de apontar o contrato de prestação de serviços e as faturas a que se refere cada retenção;
- confirmasse a veracidade das informações prestadas;
- conferisse a efetividade das retenções na fonte; e

d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou relato mensal detalhado conforme solicitado.

A autoridade diligenciante verificou, em novo batimento entre as declarações de compensação enviadas e o IRRF declarado em Dirf, que há retenções na fonte sob os códigos 1708 e 8045 com alíquotas de retenção igual a 1,5%, conforme tabela abaixo, extraída do relatório de diligência fiscal:

	Cruzamento DCOMP X DIRF	
	Código 1708	Código 8045
Janeiro	23.194,32	121,46
Fevereiro	23.875,63	148,82
Março	25.643,71	145,37
Abril	24.884,83	138,39
Maio	25.642,28	148,58
Junho	27.928,62	129,68
Julho	27.469,61	155,66
Agosto	26.852,96	156,79
Setembro	30.828,51	143,56
Outubro	29.160,34	143,53
Novembro	28.578,15	157,67
Dezembro	27.129,69	0
total	321.188,64	1.589,51

* Valores expressos em R\$

O valor total do crédito utilizado nas diversas declarações de compensação em análise no presente processo foi de R\$ 1.307.286,68; no entanto, o direito creditório reconhecido foi de R\$ 422.327,77. O montante em litígio corresponde à parcela não reconhecida do crédito, equivalente a R\$ 884.958,91.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 14.972/14.977 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÕES NO PER/DCOMP.

A comprovação de erros materiais no preenchimento do PER/Dcomp justifica o reconhecimento do direito creditório.

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação parcial das retenções na fonte justifica o reconhecimento do direito creditório até o limite do crédito disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 633.128,76 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 15.052/15.087, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Foi emitida Resolução CARF nº 2202-000.847, Segunda Seção de Julgamento, 2ª Turma Ordinária, para verificação das alegações através de Diligência, em 09/04/2019, fls. 15.090/15.097.

O Relatório de diligência fiscal foi juntado às fls. 15168/15170, no qual conclui que a contribuinte não consegue demonstrar através de sua contabilidade, a composição do valor de R\$ 251.830,15, aduzindo que através da documentação anexada não seria possível extrair a informação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DComp, em que a contribuinte Unimed Porto Alegre Cooperativa Médica Ltda., CNPJ nº 87.096.616/0001-96, informa suposto crédito, referente IRRF Cooperativas, código 3280, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.307.286,68 – fls. 280/1112.

A Dcomp 38214.28817.160804.1.3.05-0527 e outras, foram tratadas com emissão de Despacho Decisório DRF/POA nº 1121, de 17.07.2009, fls. 1.163/1.165, e homologadas parcialmente por insuficiência de crédito. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Julgamento.

A Delegacia da RFB de Julgamento em Porto Alegre – RS emitiu Acórdão em 15.07.2015 onde confirma crédito parcial, fls. 14.972/14.977.

Diante da Resolução CARF nº 2202-000.847, desta Turma, para verificação das alegações através de Diligência, em 09/04/2019, fls. 15.090/15.097, foi assim manifestado no Relatório de Diligência Fiscal:

6. Parte do crédito informado na Dcomp foi reconhecido, restando R\$ 251.830,15 a ser comprovado.

Processo 11080.004517/2009-98		IRRF 2003 ano		código 3280	1,5%	
		Valor	Valor		Folhas	Código
Lançado na Dcomp			1.307.286,68	(+)		
Despacho Decisório	(+)	422.327,77			1.164	3280
Acórdão DRJ	(+)	310.350,61			14.975	3280
Acórdão DRJ	(+)	321.188,64			14.974	1708
Acórdão DRJ	(+)	1.589,51			14.974	8045
Total reconhecido	(=)	1.055.456,53	1.055.456,53	(-)		
Valor Não Reconhecido			251.830,15	(=)		

7. Após a distribuição do processo em 16 de março de 2021, a contribuinte foi Intimada, fl. 15.100, em 22.04.2021, fl. 15.159.

8. A contribuinte foi novamente Intimada, fl. 15.158, em 07.06.2021, fl. 15.167.

a. Comprovar através de controle extra-contábil, o recebimento de valores líquidos no ano de 2003 com retenção de IRRF, não amparados por DIRF. Como os lançamentos contábeis estão por lote, “VLR REF RETENÇÃO S/DIVRS FATS” - fls. 15.069/15.075, discriminar por data, as Faturas (indicando quais NF as compõem) e valores individuais.

b. Relacionar os CNPJ das empresas que pagaram os serviços da UNIMED, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, com redução de IRRF, e que não emitiram DIRF, com respectivo valor por mês, com total anual, anotar também o número da NF, tudo conectado com o controle extra-contábil, anotado no item anterior.

9. No Recurso ao CARF foram inseridas informações contábeis, Conta Razão “IR s/Faturamento”, referente o ano de 2003, folhas 15.069 a 15.075, com lançamentos por lote de diversas Faturas, valores por totais; não sendo possível conectar as Faturas individuais anexadas ao processo. Foi então solicitado a contribuinte via Intimação, o esclarecimento dos lotes, em um possível controle extra-contábil.

10. Nas respostas, fls. 15.104/15.157-15.165/15.166, consta Balanço Patrimonial sem data; Relação ano 2003, com Dcomp, Fonte pagadora, CNPJ, Fatura, valor rendimento, retenção com total de R\$ 1.307.286,68; Razão IRRF faturas 2003; Razão IR 0588, ano 2003; IRRF Aplicações Financeiras, ano 2003. Todas as informações englobam o valor inicial lançado nas Dcomps, não tendo sido apresentado a parte que tenta comprovar no Recurso.

11. A contribuinte não consegue demonstrar através de sua contabilidade, a composição do valor de R\$ 251.830,15 e através da documentação anexada não é possível extrair a informação pretendida.

Portanto, pelo se demonstra, contribuinte não consegue demonstrar através de sua contabilidade, a composição do valor de R\$ 251.830,15, não sendo igualmente possível por meio da documentação anexada extrair a informação pretendida.

Diante da falta de comprovação de retenções na fonte, à exceção das já reconhecidas pela primeira instância julgadora, incabível o reconhecimento do direito creditório.

Cabe ser salientado que o processo administrativo fiscal é governado pelo princípio da verdade material, de modo que cabe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito pleiteado é líquido e certo.

Tal entendimento se encontra em perfeita consonância com os dispositivos do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), e do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015):

Lei n.º 5.869/1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Lei n.º 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Desse modo, uma vez não comprovado, nos autos, a existência do direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, há que ser mantida a decisão, ora contestada, que reconheceu em parte o direito creditório, não tendo a recorrente, em seu recurso voluntário, realizado prova de suas alegações, de modo a reconhecer valor maior do que o já reconhecido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator